



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC)

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/18 em que é
arguida a COFINA MEDIA, S.A., titular do serviço de programas Correio
da Manhã TV**

**Lisboa
20 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/147 (CONTJOR-TV-PC)

Assunto: Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2018/18 em que é arguida a **COFINA MEDIA, S.A.**, titular do serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV)

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV)], adotada em 7 de março de 2018, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **COFINA MEDIA, S.A.**, proprietária do serviço de programas Correio da Manhã TV, com sede na Rua Luciana Stegagno Piccio, 3, 1549-023, em Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.

2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).

3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º 1332/ERC/2019, datado de 07 de fevereiro de 2019, **a fls. 29 dos autos**, da Acusação de **fls. 25 a 28** dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 22 de fevereiro de 2019, **de fls. 30 a 38 dos autos**, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento n.º ERC/12/2015/1001 e requereu prova testemunhal.

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

4.1. Declara discordar do teor da Acusação contra si deduzida por considerar que não praticou ilícito contraordenacional, nem tão pouco agiu com culpa ou se comportou de forma gravosa.

4.2. Alega a Arguida que não foi notificada, na qualidade de proprietária, para proceder ao envio das imagens do programa objeto de queixa mas apenas o Diretor do serviço de programas CMTV.

4.3. Em sua defesa, cita o disposto no n.º 2, do artigo 43.º, da LTSAP, que determina que caso a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pretenda as gravações das emissões, terá de as solicitar aos operadores televisivos.

4.4. No mesmo sentido, cita a alínea n), do n.º 1, do artigo 2.º, da LTSAP, argumentando ainda que a pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão, proprietária e responsável pelo serviço de programas CMTV, é a COFINA MEDIA, S.A..

4.5. Conclui assim a Arguida que a ERC deveria, no caso em apreço, ter solicitado as gravações na notificação dirigida ao Presidente do Conselho de Administração da COFINA MEDIA, S.A., o que não aconteceu.

4.6. Entende a Arguida que o não envio das gravações não impediu o Regulador de exercer as suas funções de regulação dado que acabou por efetuar a análise da queixa formulada, tendo sido adotada uma Deliberação.

4.7. A Arguida sempre atendeu as solicitações da ERC em todos os procedimentos que se encontram em curso nunca tendo recusado a junção de documentos ou de gravações de programas.

4.8. Entende a Arguida que não teve nem dos autos resulta demonstrada qualquer atuação dolosa e considerando que sempre foi diligente no cumprimento dos seus deveres de colaboração perante a ERC, deverá o procedimento ser arquivado.

4.9. Supletivamente, a ser punida, o que só concebe por mera questão de patrocínio, a contraordenação é passível de ser punida a título de negligência.

4.10. Assim e, quanto à medida da coima, dada a inexistência de culpa e sendo nulo o benefício económico, deve a mesma ser especialmente atenuada.

4.11. Quanto à prova documental a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento n.º ERC/12/2015/1001, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita.

4.12. A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 28 dos presentes autos**, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.

4.13. Em data determinada para o efeito, conforme consta a fls. 64 dos autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e por esta apresentadas, designadamente Carlos Rodrigues, Diretor Executivo da publicação periódica Correio da Manhã e do serviço de programas CMTV, Manuel Amaral, técnico responsável pelo Arquivo Digital, e Rui Taveira, Diretor de Sistemas de Informação.

4.14. No dia da audição das testemunhas, a COFINA MEDIA S.A. requereu a junção aos autos de 4 (quatro) documentos, **de fls. 65 a 68.**

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados:

5.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

5.2. Na edição de 29 de novembro de 2015, o serviço de programas Correio da Manhã TV (CMTV) divulgou imagens do interrogatório judicial a que foi sujeito o arguido no âmbito do processo criminal no qual era parte.

5.3. Em 3 de dezembro de 2015, foi apresentada uma queixa nesta Entidade por Manuel Jarmela Palos contra o serviço de programas CMTV por divulgação de imagens do interrogatório judicial realizado no âmbito do processo criminal no qual era arguido, na emissão de 29 de novembro desse mesmo ano.

5.4. Em 14 de dezembro de 2015, foi o Diretor do serviço de programas CMTV notificado, através do ofício n.º 11236/ERC/2015, para exercício do direito a apresentação de oposição ao conteúdo da citada queixa.

5.5. No mesmo ofício, foi solicitada a remessa a esta Entidade de cópia do programa de 29 de novembro onde foram inseridas as imagens do interrogatório judicial.

5.6. Em 14 de dezembro de 2015, foi o Presidente do Conselho de Administração de COFINA MEDIA, S.A. notificado, através do ofício n.º 11237/ERC/2015, para conhecimento da notificação dirigida ao diretor da CMTV e para junção ao processo de qualquer informação que considerasse pertinente.

5.7. Em 21, 23 e 26 de dezembro de 2015, a Arguida adotou diligências internas junto do departamento técnico responsável para preparação da gravação da emissão solicitada pelo Regulador, **de fls.65 a fls. 68** dos presentes autos.

5.8. Em 23 de dezembro, o Diretor do serviço de programas CMTV apresentou oposição à queixa (registo de entrada ERC n.º 7177).

5.9. Não foi remetida à ERC cópia da gravação referente à emissão do programa de 29 de novembro de 2015 durante a qual foram divulgadas as imagens objeto da queixa.

5.10. Em 07 de março de 2018, o Conselho Regulador desta Entidade deliberou, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, alíneas d) e f) do artigo 8.º, alíneas a) e j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, determinar que o serviço de programas CMTV se abstinhasse de transmitir gravações de diligências processuais e de atos judiciais sem as autorizações legalmente exigidas.

5.11. Foi igualmente determinada a abertura do presente processo contraordenacional por violação do dever de colaboração inscrito no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP.

5.12. Em 26/03/2018 a Arguida recebeu o ofício n.º SAI-ERC/2018/2114 do Chefe de Gabinete do Conselho Regulador da ERC, com a notificação da Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV), adotada pelo Conselho Regulador em 7 de março de 2018.

5.13. Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

6. Factos não provados:

6.1. Não resultou provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa, designadamente:

6.2. Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.

6.3. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela falta de envio das imagens à ERC.

6.4. Que as imagens tenham sido remetidas aos serviços da ERC.

6.5. Que as imagens tenham dado entrada no serviço de expediente da ERC.

6.6. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida, uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

6.7. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

B) Da prova

7. A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/12/2015/1001, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV), de 7 de março de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional, e a prova apresentada pela Arguida.

8. A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (CPP).

9. Além dos elementos de prova documentais carreados do processo administrativo com referência ERC/12/2015/1001, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV) de 07 de março de 2018, a Arguida indicou como prova documental todos os documentos que juntou no âmbito do procedimento administrativo e junta 4 documentos aos presentes autos.

10. Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com data de 21 de março de 2019.

11. A prova testemunhal produzida encontra-se reunida a **fls. 64** dos presentes autos por gravação áudio (CD), da qual resulta que:

11.1. A testemunha Carlos Rodrigues, atualmente Diretor do jornal *Correio da Manhã* e do serviço de programas *Correio da Manhã TV* (CMTV), funções que não desempenhava à data dos factos (era Diretor adjunto), declarou que nunca chegou ao conhecimento da Direção que faltavam umas imagens no processo.

11.2. Defende que ao longo dos quase 7 anos de existência, a CMTV sempre atendeu prontamente todos os pedidos do Regulador, sendo por isso a primeira vez que responde por um processo sobre esta matéria.

11.3. Afirma que a política interna definida e instituída pelo serviço de programas CMTV é de total cumprimento das solicitações da ERC, considerando que o princípio da colaboração (ativa e proactiva) é o princípio mais nobre que deve nortear a relação entre operadores e Regulador.

11.4. Mais afirma que percebeu recentemente que as referidas imagens foram tratadas para serem enviadas de acordo com o procedimento habitual mas terá ocorrido um erro de leitura do ficheiro. Os serviços internos nunca mais tiveram a informação da parte da ERC que faltavam essas imagens. Ficou a convicção que a situação estaria resolvida.

11.5. Explicou que as notificações são recebidas pela secretária da Direção que depois entrega diretamente ao pessoal técnico responsável de fazer a interlocução com a ERC.

11.6. Teve conhecimento do ofício da ERC dirigido à Administração onde não constava o pedido de envio das imagens, o que faz todo o sentido dado que o regime legal em vigor do jornalismo impede qualquer interferência nos conteúdos.

11.7. Considera que ocorreu um lamentável lapso e manifesta preocupação pelo dano reputacional que esta situação poderá provocar no serviço de programas CMTV, sendo que têm sido dadas provas diárias e constantes ao Regulador da sua colaboração ativa e proactiva, garantindo que os mecanismos internos de supervisão dos serviços foram reforçados para que a situação não volte a repetir-se.

11.8. Finalizou, frisando o entendimento de total colaboração com o Regulador, pugnando pela ausência de qualquer vontade e consciência no incumprimento dos deveres aos quais o serviço de programas CMTV se encontra adstrito.

11.9. Por sua vez, a testemunha Manuel Amaral, à época do depoimento técnico responsável pela área de Arquivo, funções que já desempenhava à data dos fatos, declarou ter conhecimento direto daqueles.

11.10. Afirma que estava com imenso trabalho dado que, à data dos factos, era o único trabalhador no Arquivo. Acrescenta que estavam em plena época natalícia e que com a aproximação do final do ano havia o acréscimo de reporte de informações internas sobre outras matérias.

11.11. Realça que, até à data, nunca ocorreu qualquer problema e que cumpriu sempre o procedimento interno estabelecido pela empresa. Recorda-se que providenciou as imagens e que as enviou por correio eletrónico à advogada que estaria a preparar a resposta à queixa formulada na ERC. Esta reportou-lhe que a peça enviada não tinha som, pelo que procedeu a novo envio da peça em formato "*Windows Media Player*". Entretanto, foi de férias e quando regressou não teve conhecimento de mais nenhum desenvolvimento sobre esta questão, pelo que pensou que a situação teria ficado resolvida.

11.12. Confirma que, após este constrangimento, a CMTV implementou medidas mais rigorosas de controlo interno dos serviços e procedeu à contratação de mais recursos humanos para a área de Arquivo.

11.13. A testemunha Rui Taveira, Diretor de Sistemas de Informação, funções que já desempenhava à data dos fatos, declarou que não teve qualquer intervenção nesta situação mas teve conhecimento da mesma.

11.14. Explicou que existe um conjunto de procedimentos que estão definidos e cada vez que os utilizadores os executam ou há um problema específico que não conseguem ultrapassar de modo autónomo, solicitam ajuda ao Departamento cuja direção lhe pertence.

11.15. Neste caso concreto, não teve conhecimento de ter sido solicitado auxílio, o que revela que a tarefa em questão terá sido executada de forma eficiente pelo seu responsável, o Manuel Amaral, que consiste unicamente na exportação da imagem/vídeo e depois enviar. Tem conhecimento que isto terá sido feito.

12. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida, com base no conjunto da prova produzida, tendo sempre em atenção de que a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção (artigo 127.º do CPP), designadamente na análise conjugada dos depoimentos das várias testemunhas indicadas pela defesa e da documentação juntada aos autos.

13. Os documentos constantes dos autos, por não conterem quaisquer elementos suscetíveis de indiciarem a sua falsidade, nem conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias, lograram criar na autoridade administrativa a convicção de veracidade do teor dos documentos e factos aí vertidos.

14. Reportando-nos à instrução documental do processo, e de capital importância para o apuramento dos factos, surge a queixa **de fls. 15 a 21** apresentada por Manuel Jarmela Palos, com entrada na ERC em 03/12/2015; notificações por via postal com aviso de receção dirigidas ao Presidente do Conselho de Administração da COFINA MEDIA, S.A. e ao Diretor do serviço de programas CMTV onde são solicitadas as gravações, **de fls. 52 a 53**; Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV) datada de 7 de março de 2018, **de fls. 1 a 13**; defesa escrita **de fls. 30 a 39** onde consta o reconhecimento de apresentação de oposição à queixa sem junção de cópia do programa; comunicações eletrónicas efetuadas entre o técnico do Arquivo do serviço de programas CMTV e a advogada Marta Ferreira Duarte (sociedade CCA ONTIER), datadas de 21, 23 e 26 de dezembro de 2015, pelas quais se confirma a preparação e envio das imagens do primeiro à segunda que, em resposta, reporta a existência de problema técnico nas mesmas (ausência de som), tendo o técnico enviado novo ficheiro, **de fls. 65 a 68 dos autos**.

15. Estes elementos documentais permitem fixar plena convicção quanto ao pedido escrito de colaboração efetuado pela ERC; à subsequente receção e conhecimento desse pedido pela Arguida; à adoção de diligências internas pela CMTV; ao envio das imagens pela CMTV à mandatária

da Arguida e resposta escrita (oposição) à queixa pelo Diretor do serviço de programas CMTV sem junção das imagens solicitadas pela ERC.

16. Bastaria a análise dos referidos documentos para formar convicção, contudo acresce evidenciar que os referidos fatos resultam confessados na defesa escrita apresentada pela Arguida.

17. Com efeito, foi de especial relevância para formar a convicção desta Entidade Reguladora, o teor das declarações produzidas pela Arguida em sede de defesa escrita, **de fls.30 a 39** dos presentes autos, em especial, nos artigos 4.º a 7.º, dos quais resulta expressa assunção dos fatos que lhe são imputados nos presentes autos de contraordenação.

18. De igual modo, assumiram relevância para a convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, **a fls. 46** dos presentes autos, que depuseram de forma segura, objetiva e serena, merecendo a credibilidade do Regulador.

19. O depoimento de Carlos Rodrigues, atualmente Diretor do serviço de programas CMTV veio corroborar e enquadrar o acervo documental, atestando de forma assertiva a receção do pedido de colaboração da ERC e o subsequente encaminhamento do mesmo para o serviço responsável pelo tratamento das imagens.

20. Por outro lado, ficou cabalmente esclarecido pela testemunha a ocorrência de falha de comunicação entre os serviços internos e externos à CMTV, o que conseqüentemente originou a não remessa das imagens à ERC.

21. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida, o depoimento prestado perante a entidade administrativa que procurou sobretudo assinalar a sua consternação perante o sucedido, foi feito com suficientes índices de convencimento porque, quando confrontada sobre o regular procedimento de notificação efetuado no âmbito do procedimento de queixa ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC¹, esta testemunha reconheceu a existência de falha humana e que a adoção de mecanismos de controlo dos serviços internos reforça as garantias de eliminação de ocorrências idênticas, maior eficiência e conformidade da atuação da Arguida na relação com o Regulador.

22. De igual importância foram as declarações prestadas pela testemunha Manuel Amaral que sem vacilar, confirmou a esta entidade administrativa o seu envolvimento no tratamento das imagens e a realização de contactos com a responsável (a advogada) pela elaboração de resposta à queixa em nome do então Diretor da CMTV, Octávio Machado.

¹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

23. Neste segmento, a testemunha refere, repetida e convictamente, que atendeu prontamente o pedido da ERC, como faz habitualmente, e reconhece a existência de falha na comunicação estabelecida com o serviço externo (serviço jurídico).

24. O comportamento da Arguida subsequente ao conhecimento e tratamento da solicitação da ERC foi igualmente confirmado no depoimento de Rui Taveira, dando-se como provados todos os factos da defesa alegados quanto a este aspeto.

25. Pelo que foi dito, não ficou demonstrado nos autos que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente, isto é, que a violação do seu dever de colaboração para com a entidade administrativa tenha sido voluntária ou propositada.

26. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do Direito

27. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, contraordenação prevista e punida pela alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º do mesmo diploma, tendo estes autos sido instaurados na sequência da Deliberação ERC/2018/36 (CONTJOR-TV), proferida pelo Conselho Regulador desta Entidade em 7 de março de 2018.

28. Determina o n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP, que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, em qualquer momento, solicitar aos operadores as gravações referidas no número anterior, devendo as mesmas, em caso de urgência devidamente fundamentada, ser enviadas no prazo máximo de quarenta e oito horas.»

29. O n.º 1 do citado artigo encerra os deveres de gravação e preservação das emissões pelo prazo mínimo de 90 dias.

30. Conforme já se referiu em sede própria, quanto à valoração da prova, a própria Arguida assume expressamente ter praticado os factos que lhe foram imputados nos presentes autos e pelos quais foi neles acusada, contudo e apesar de os assumir, oferece defesa na qual apresenta a sua interpretação da lei aplicável, segundo a qual agiu dentro dos limites e em estrito cumprimento da lei, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.

31. Na sua defesa, entende a Arguida que não praticou ilícito contraordenacional, uma vez que o pedido de imagens não foi notificado ao “operador” COFINA MEDIA S.A, mas apenas ao Diretor do serviço de programas CMTV.

32. Não merece acolhimento este entendimento conforme melhor se explicará, levando-nos a concluir pela fragilidade do argumento construído pela Arguida.

33. A leitura feita pela Arguida peca por falta de compreensão da estruturação do órgão de comunicação social, encontrando-se o seu raciocínio refém do elemento literal do conceito “operador” inscrito no n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP.

34. Com efeito, como há muito tem sido o entendimento do Regulador, o conceito não pode ser interpretado numa perspetiva meramente literal sob pena de esvaziamento do sentido real e objetivo em que se traduz, na prática, o exercício de atividade do órgão de comunicação social.

35. cremos que o conceito “operador” possui um âmbito muito mais amplo, abrangendo o conjunto das várias estruturas que atuam por conta da pessoa coletiva, e no interesse desta.

36. Contudo, se nos ativermos à natureza intrínseca dos deveres aqui em análise – a gravação e conservação de imagens referentes a programação e a respetiva remessa ao Regulador mediante solicitação – afigura-se-nos evidente que o legislador não pretendeu atribuir a execução de tais tarefas ao cuidado exclusivo do Presidente do Conselho da Administração do “operador”, neste caso, a COFINA MEDIA S.A..

37. Desde logo, pelo facto de semelhante interpretação corresponder a uma leitura que coloca em crise os deveres atribuídos à figura do Diretor do serviço de programas, elencados no artigo 35.º e 36.º da LTSAP.

38. Na verdade, atendendo a que o Diretor é o responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos programáticos emitidos, compreende-se que, por inerência de funções, lhe estejam igualmente incumbidos os necessários deveres executórios de conservação das imagens e respetiva colaboração junto do Regulador.

39. Importa ainda realçar o facto de o artigo 43.º da LTSAP surgir inserido na Secção IV da LTSAP sob a epígrafe «Identificação dos programas e gravação das emissões» e logo após a enumeração das competências do Diretor, o que só vem reforçar o entendimento da responsabilidade do Diretor pelos deveres de conservação e envio de imagens mediante solicitação da ERC.

40. Este entendimento encontra-se, aliás, reforçado pelo depoimento prestado pela testemunha Carlos Rodrigues que manifestou concordância com o facto do pedido de gravações ser dirigido à Direção ao invés da Administração dada a proibição de interferência desta nos conteúdos editoriais (Cf. ponto 11.6 dos presentes autos).

41. Por conseguinte, no âmbito dos procedimentos administrativos em curso na ERC, tem sido prática regulatória a notificação, em primeira instância, do Diretor dada a sua responsabilidade editorial, sendo contudo enviada comunicação em simultâneo à empresa proprietária (Pessoa Coletiva).

42. Não foi diferente o procedimento adotado no caso que originou os presentes autos, visto que a Arguida foi efetivamente notificada, enquanto proprietária, do pedido de imagens solicitado ao Diretor, sendo certo que lhe foi dada igualmente a oportunidade de «[p]ara, querendo, juntar ao processo qualquer informação que julgue pertinente», tendo a Arguida optado por não o fazer, conforme resulta provado em sede própria.

43. Parece-nos, pois, redutora a fórmula usada para obviar a responsabilização da Arguida quando esta dispõe de pleno conhecimento do procedimento de notificação que é praticado há vários anos pelo Regulador.

44. Ademais, sustentado na legislação já explanada e nas normas vertidas no Código de Procedimento Administrativo (CPA), tal procedimento de notificação não foi, em momento algum, posto em causa pelos órgãos de comunicação social que compõem o vasto universo de regulação da ERC, incluindo a própria COFINA MEDIA, S.A. ao longo dos seus quase 7 (sete) anos de existência.

45. Por sua vez, quanto à alegação da Arguida de que o não envio das gravações não impediu a ERC de exercer as suas funções de regulação dado que o Conselho Regulador adotou uma Deliberação, não pode igualmente colher provimento tal argumento, uma vez que a análise efetuada pela ERC cingiu-se aos factos apresentados na queixa, à oposição apresentada pelo então Diretor do serviço de programas CMTV e às conclusões plasmadas no parecer elaborado pelo DCIAP – Departamento Central de Investigação e Ação Penal, remetido à Entidade Reguladora em 3 de dezembro de 2015.

46. Ainda que a Entidade Reguladora tivesse acedido a imagens através dos sistemas utilizados no exercício das suas funções de supervisão, tal circunstância não invalida a vinculação a que se encontra sujeito o órgão de comunicação social, procedendo ao envio das gravações que consubstanciam, aliás, prova a favor do próprio no âmbito do procedimento administrativo em curso.

47. Donde se conclui que a Arguida não pode refugiar-se no resultado obtido para afastar o cumprimento dos seus deveres, ao arrepio dos princípios de transparência, colaboração e de máxima lealdade que devem nortear a relação entre as entidades reguladas e o Regulador.

48. Entende a Arguida que não teve nem dos autos resulta demonstrado o contrário, qualquer atuação dolosa e, precisamente por conhecer as normas legais aplicáveis, não praticou atos tendentes à prática de qualquer infração, pelo contrário, atuou no estrito cumprimento da lei, pelo que deve o presente processo ser arquivado.

49. Frise-se que a própria Arguida comprova a ocorrência, nas datas em referência, de tais factos, em total consonância com a constante da acusação **de fls. 30 a 39** dos autos.

50. A Arguida, contudo, prossegue o invocado argumento de que a violação da disposição legal do n.º 2 do artigo 43.º da LTSAP decorreu de lapso da parte de quem procedeu à gestão do pedido da ERC.

51. Como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos resulta demonstrada a receção do pedido da ERC pelos serviços administrativos do serviço de programas CMTV, tendo o serviço de Arquivo cumprido todas as formalidades que lhe eram exigidas, ao proceder à preparação técnica das imagens e respetivo envio ao serviço jurídico [externo].

52. Também resulta demonstrado, da prova produzida, que o visado serviço jurídico recebeu comunicação eletrónica com a gravação do programa em 21, 23 e 26 de dezembro de 2015, sendo que remeteu resposta à queixa da ERC, em nome do então Diretor Octávio Machado, sem anexar as imagens ou sequer fazer referência às mesmas, conforme documentos juntados pela Arguida, **de fls.65 a fls. 68** dos presentes autos.

53. Por fim, quanto à qualificação da atuação da Arguida como dolosa, refira-se que em nenhum momento foi definida ou concretizada na Acusação qualquer das formas de dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal,² seja ela dolo direto, indireto ou necessário e eventual, ao contrário do que é referido pela Arguida nos artigos 30.º a 36.º da sua defesa escrita, oportunamente apresentada.

54. A acusação deduzida não conclui pela existência efetiva de atuação dolosa, limitando-se a descrever os factos que *indiciam* essa atuação pela Arguida, sendo certo que carece de prova em sede própria e não coloca em causa o exercício da defesa.

55. Todavia, o preenchimento do dolo, que exprime a representação e a vontade de o agente realizar os pertinentes elementos objetivos do tipo legal, exige que o mesmo preveja o resultado e a relação causal e tenha vontade de concretizar essa ação, bastando-se, no que respeita ao dolo eventual, com a representação pelo agente da possibilidade da realização do tipo legal e da sua conformação com ela [Cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08/05/2017].

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março

56. Como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos resulta demonstrado que a conduta da Arguida não foi lícita, uma vez que não cumpriu a lei, e na decorrência de tal incumprimento, não se afigura que tenha permitido ao Regulador exercer livre e eficazmente os seus poderes de regulação.

57. Quanto ao princípio da colaboração, atente-se ao entendimento plasmado no âmbito do Processo 206/14.5YUSTR.L1-5 do Tribunal da Relação de Lisboa, lendo-se que «[e]mbora a Lei Fundamental consagre no seu artigo 38.º a liberdade de imprensa e meios de comunicação social, menos certo não é que no artigo 39.º se consagra a existência de uma entidade independente com o escopo de assegurar, nos meios de comunicação social, o direito à informação e a liberdade de imprensa, a não concentração da titularidade dos meios de comunicação social, a independência perante o poder político e o poder económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício do direito de antena, de resposta e de réplica política, pelo que também aqui estamos perante uma atividade de exercício não completamente livre, mas com condicionamentos.» [sublinhado nosso].

58. Desta feita, no âmbito do compromisso regulatório estabelecido, o exercício de todos estes poderes pela ERC depende necessariamente da colaboração das entidades reguladas, encontrando-se estas vinculadas a determinadas obrigações que não podem ser preteridas.

59. Incumbe, pois, à Arguida ser diligente e cooperante na apreciação da conformidade dos programas que emite com as normas aplicáveis ao exercício da sua atividade, devendo remeter gravações referentes aos programas sob escrutínio da Entidade Reguladora.

60. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida foi acusada.

61. Não obstante, embora a Arguida deva conhecer (e conhece) o regime legal ao qual se encontra adstrita e inerente ao exercício da sua atividade no âmbito da comunicação social, resulta provada dos autos a existência de circunstâncias específicas de lapso ou falha da parte dos serviços na gestão do pedido da ERC, o que se revela manifestamente insuficiente para sustentar factualmente o querer ou a conformação da Arguida com o ato ilícito. Daí que os factos atinentes ao dolo por conhecimento cognitivo e volitivo tenham resultado não provados.

D) Da determinação da medida da pena

62. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

63. O artigo 1.º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social³ (RGIMOS) determina como contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

64. Nos presentes autos, está em causa a prática pela Arguida de uma contraordenação prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 43.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP), cuja moldura penal se fixa entre €20.000 (vinte mil euros) a €150.000 (cento e cinquenta mil euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP.

65. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO que estipula que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

66. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a determinação da medida da coima à luz do citado artigo 18.º do RGIMOS.

67. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.

68. Já aqui se referiu ser o dever de colaboração o núcleo fundamental que permite estabelecer os canais necessários com vista a alcançar a mútua e harmoniosa convivência na relação entre regulados e a entidade reguladora.

69. Também já aqui se referiu que o dever de colaboração deve ser pautado pelos princípios da transparência, ética e lealdade e igualmente presidido pelo constante diálogo, motivos pelos quais devem os regulados atender os pedidos efetuados pelo Regulador.

70. No caso vertente, o serviço de programas CMTV não enviou as gravações do programa onde se encontravam inseridas as imagens objeto de queixa, o que consubstancia a prática de infração pela violação do dever de colaboração para com o Regulador.

71. Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.

72. No que se refere ao nexo de imputação e à alegação de que Arguida atuou sem dolo, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, no n.º 1 do artigo 8.º do RGIMOS, segundo o qual um facto só é punível quando praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos, com negligência.

³ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro

73. Por sua vez, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

74. Nos autos decorre largamente demonstrado que a Arguida não atuou de forma dolosa.

75. A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.

76. Com efeito, ao responsável cabe-lhe implementar e adotar as medidas adequadas ao cumprimento da lei, medidas essas que, *in casu*, passavam por proceder ao acompanhamento do procedimento interno de resposta à queixa formulada, certificando-se da efetiva expedição das imagens à ERC.

77. Ora, da matéria de facto provada, decorre, indiscutivelmente que a Arguida não foi diligente na avaliação da importância do pedido do Regulador, não conduzindo o procedimento de resposta com zelo, sendo que poderia e deveria tê-lo feito, fazendo apenas recair sobre o único trabalhador afeto ao Serviço de Arquivo e em plena época festiva, a obrigação de atender ao solicitado.

78. Entendemos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os devidos deveres de cuidado e diligência, devendo ainda contar com a possibilidade de imprevistos, designadamente decorrentes de alguma imprevidência e distração, como foi o caso.

79. A Arguida agiu, pois, com negligência.

80. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.

81. Quanto à situação económica do agente e, apesar de instada para tal **de fls. 25 a 28** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a sua situação económica para

efeitos da determinação da medida da coima, pelo que inexistem nestes autos qualquer elemento que permita averiguar daquela.

82. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-lhe impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.

83. Não obstante não ser convicção desta entidade que o benefício económico não tenha ocorrido, dada a ausência de elementos suficientes nos autos que o permitam demonstrar e concretamente apurar, não pode esta entidade valorar tal critério para determinação da medida da coima a aplicar.

84. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta» [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].

85. A Arguida mostrou nos autos sentimento de profunda consternação, lamentando o sucedido, revelando a consciência pelo desvalor da sua conduta.

86. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.

87. Ao regime de contraordenações, nos termos do artigo 32.º do decreto-lei n.º433/82, de 27 de outubro, é aplicado subsidiariamente o Direito Penal, em tudo o que não for contrário ao Direito, quer a esta lei, quer ao Direito Penal substantivo. E, nos termos do n.º2 do artigo 48.º do primeiro diploma citado, serão aplicáveis os mesmos critérios do Direito Penal.

88. Ora, de acordo com o artigo 60.º do Código Penal, a pena de multa em medida não superior a 240 dias, que é aqui o caso, pode ser substituída por uma admoestação, sendo que esta corresponde, a montante, a uma atenuação especial de pena quando «existirem circunstâncias

anteriores ou posteriores» ao facto ilícito «ou contemporânea dele, que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente, ou a necessidade de pena” (artigo 72.º do Código Penal).

89. Finalmente, pode decidir-se não aplicar pena se a ilicitude e a culpa forem diminutas, o dano se mostrar reparado e se à dispensa de pena não se opuser razão de prevenção (artigo 74.º da Lei Penal).

90. Ora, como acima se disse, a conduta da Arguida foi meramente negligente, pelo que não se veem razões que não justifiquem a dispensa de pena, nos termos dos preceitos citados.

91. Ademais, os autos não demonstram que a Arguida nos 3 anos anteriores aos factos tivesse sido condenada a qualquer pena, incluindo a de admoestação (cf. N.º3, do artigo 60.º do Código Penal).

III. Deliberação

92. Assim sendo, e considerando todo o exposto, o Conselho Regulador delibera impor à Arguida **a medida de admoestação**, não se seguindo o formalismo do n.º 4 do artigo 60.º do Código Penal, por se tratar de uma pessoa coletiva e não haver lugar a uma fase de oralidade.

93. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante dos presentes autos e a prova carreada do processo administrativo n.º ERC/12/2015/1001.

Lisboa, 20 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo